



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 13062.000184/90-37

Acórdão : 201-70.960

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.711

Recorrente : VALDEMAR KUHN

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR. CONTRIBUINTE. Tendo sido provada, através de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela cópia da matrícula do imóvel que foram cancelados a matrícula e todos os registros relativos ao imóvel, é de se reconhecer que à época do lançamento o Recorrente não era proprietário do imóvel, ficando descaracterizada a condição de contribuinte, por esse aspecto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALDEMAR KUHN.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



Processo : 13062.000184/90-37

Acórdão : 201-70.960

Recurso : 100.711

Recorrente : VALDEMAR KUHN

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

"Através da notificação de lançamento de fl. 06, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do ITR do exercício de 1990, taxa de cadastro, contribuição parafiscal e contribuição para a CNA, relativo ao imóvel de nº no INCRA 901040.325988-6.

Tempestivamente, o interessado impugna o lançamento (fl.01), alegando, em síntese, que:

a) adquiriu uma área de 500,0 ha juntamente com mais 25 pessoas, perfazendo uma área de aproximadamente 50.000 has;

b) a terra foi escriturada e cadastrada, sendo que posteriormente as escrituras foram recolhidas sob a alegação de que eram falsas;

c) foi prometida nova escritura mas isso nunca ocorreu;

d) nunca tomou posse do imóvel."

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1081/96 cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/90

Código do imóvel no INCRA: 901040.325988-6

Não tendo sido comprovada a perda da propriedade do imóvel, continua o contribuinte a ser havido como proprietário do imóvel, respondendo por todos os seus encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000184/90-37

Acórdão : 201-70.960

Irresignado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso onde reitera os argumentos expendidos na impugnação e traz à colação Certidão da Matrícula 698 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino-MT referente a uma fração de terras denominada Fazenda Campo Alegre, de propriedade de Arvilho Sonda e outros, com área de 500 ha e 1.043 m²; R 1/698, em 04.05.76 - Divisão Amigável - Adquirente: Euclides Casagrande; R2/698, 04.05.76 - Compra e Venda - Valdemar Kuhn; AV. 3/698, 29.06.87 - Sentença datada de 14.11.85, Ação Ordinária de Anulação de Títulos que manda Cancelar a matrícula.

Às fls. 43/44, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000184/90-37

Acórdão : 201-70.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

A documentação de fls. 35/38 trazida aos autos junto com o recurso provam que em 04.05.76 o ora Recorrente adquiriu de Euclides Casagrande o imóvel objeto da lide, mas também prova que em 29.06.87 foi averbado, no Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino-MT, o cancelamento da matrícula e registro do imóvel.

Como se vê o ora Recorrente, desde 29.06.87, não era mais proprietário do imóvel, portanto, não revestia a condição de contribuinte do ITR por este aspecto.

Também não há de se falar que o mesmo era Contribuinte por ter a posse ou o domínio útil do imóvel, pois a lide só versa sobre a condição de proprietário, ou seja, está implícito que o mesmo não era possuidor nem tinha o domínio útil.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala da Sessões, em 27 de agosto de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO